

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO

THIAGO EBERLE SANTOS

**COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL:**

Uma análise crítica da ação rescisória prevista no parágrafo 15 do artigo 525, CPC

Juiz de Fora

2018

THIAGO EBERLE SANTOS

**COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL:**

Uma análise crítica da ação rescisória prevista no parágrafo 15 do artigo 525,CPC

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria.

Juiz de Fora

2018

Eberle Santos, Thiago.

Coisa Julgada Institucional: Uma análise crítica da ação rescisória prevista no parágrafo 15 de artigo 525, CPC/ Thiago Eberle Santos - 2018. 40 p.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2018.

1 Coisa Julgada Institucional. 2. Ação Rescisória. 3. Artigo 525, §15,CPC. 4. Constitucionalidade. 5. Segurança Jurídica. I. Faria, Márcio Carvalho, orient. II Título

THIAGO EBERLE SANTOS

**COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL:**

Uma análise crítica da ação rescisória prevista no parágrafo 15 do artigo 525,CPC

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, na área de concentração Direito Processual Civil, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovada em 22 de novembro de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Me Felipe Fayer Mansoldo  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Profa. Flávia Lovisi Procópio de Souza  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a discussão a respeito da constitucionalidade da ação rescisória prevista no §15 do artigo 525, CPC, hipótese esta voltada à desconstituição de coisa julgada fundada em lei que, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, tenha sido declarada inconstitucional pelo STF. Para tanto, fez-se necessário conceituar o instituto da coisa julgada material, bem como da ação rescisória, para que fosse realizada uma adequada ponderação a respeito dos valores que ambas priorizam. Em sequência, realizou-se uma comparação da forma como este tema foi tratado pelo CPC/73 até sofrer algumas modificações e ser expressamente positivado no atual CPC. Por fim, foram explicados os principais argumentos doutrinários favoráveis e contrários à compatibilidade de tal dispositivo com a Constituição Federal, bem como algumas formas de interpretá-lo conforme à Magna Carta.

**Palavras-chave:** 1. Coisa julgada inconstitucional. 2. Ação Rescisória. 3. Artigo 525, §15, CPC. 4. Constitucionalidade. 5. Segurança jurídica.

## **ABSTRACT**

*The present article has the purpose of analyzing the discussion about the constitutionality of the revoking legal action previewed in the 15th paragraph of the article 525, Civil Procedure Code, the hypothesis is directed towards the deconstitution of the judged subject founded in the law, which afterwards judged in transit by the rescinded decision, was declared unconstitutional by the Federal Supreme Court. For that, it was necessary conceptualize the institute of the re siudicata material, as well as the rescission action, so there could be an adequate ponderation regarding the values both parties prioritize. In sequence, it was made a comparison about the way this subject was treated by the Civil Procedure Code/73 until suffer changes and be expressly written in the actual Civil Procedure Code. At last, it was explained the main arguments indoctrinated favorable and opposite the compatibility of such device with the Federal Constitution, as well as some ways of interpret it according to the Fundamental Law.*

*Keywords: 1. Unconstitutional res iudicata. 2.Revoking legal action. 3.Article 525, §15 of Civil Procedure Code.4. Constitutionality.5. Legal certainty.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2. DA COISA JULGADA E SEUS FUNDAMENTOS.....</b>	<b>10</b>
2.1 COISA JULGADA E SEUS ATRIBUTOS.....	11
2.2 PRESSUPOSTOS DE FORMAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL.....	12
2.3 EFEITOS DA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL.....	12
<b>3. AÇÃO RESCISÓRIA E A IMPORTÂNCIA DE SEU PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA COISA SOBERANAMENTE JULGADA.....</b>	<b>14</b>
<b>4. A ORIGEM DA POLÊMICA SOBRE A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.....</b>	<b>17</b>
4.1 AS DISCUSSÕES A RESPEITO DO ART. 741, CPC/73.....	18
4.2 A ADI 2180.....	20
4.3 O JULGAMENTO DA ADI 2418.....	21
4.4 DIFERENÇA ENTRE O ART. 966, V E §15 DO ART. 525.....	22
4.5 DIFERENÇA ENTRE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E A AÇÃO RESCISÓRIA .....	23
<b>5. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.....</b>	<b>25</b>
<b>6. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO §15 DO ART. 525, CPC.....</b>	<b>27</b>
6.1 O CONTROVERSO PRAZO PREVISTO PELO §15 DO ART. 525, CPC/15.....	27
6.2 O PROBLEMA REFERENTE AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	29
<b>7. A MODULAÇÃO DE EFEITOS PREVISTA NO §13 DO ART. 525, CPC.....</b>	<b>33</b>
<b>8. O §15 E SUAS INTERPRETAÇÕES CONFORME À CONSTITUIÇÃO.....</b>	<b>35</b>

**9 CONCLUSÃO.....37**

**REFERÊNCIAS.....39**

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a constitucionalidade material do §15 do artigo 525, CPC, o qual foi inserido no ordenamento jurídico pelo CPC/15 e inovou ao permitir que seja proposta ação rescisória contra decisão fundada em lei que, após o trânsito em julgado, tenha sido declarada inconstitucional pelo STF, sendo o prazo de tal rescisória iniciado a partir da decisão do referido tribunal.

Tal previsão foi alvo de diferentes posicionamentos doutrinários, sendo certo que parte entende ter havido uma grave ofensa ao instituto da coisa julgada<sup>1</sup>, enquanto outros<sup>2</sup> posicionam-se como se houvesse ocorrido uma maior flexibilização da *res iudicata*, uma vez que se estaria reformando as decisões que a princípio não coadunam com os princípios constitucionais definidos pelo STF, o que contribuiria para o fortalecimento da unidade do ordenamento jurídico.

O ponto central da discussão advém da interpretação de que o prazo para se propor a rescisória poderia se prolongar *ad aeternum*, haja vista que a decisão de constitucionalidade proferida pelo STF pode demorar décadas para se concretizar, o que certamente é um fator causador de insegurança jurídica, afrontando os preceitos basilares de nossa Magna-Carta. Ademais, destaca-se o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni<sup>3</sup> ao criticar o referido dispositivo por uma possível violação ao sistema misto de controle de constitucionalidade, o que mais uma vez reforçaria sua incompatibilidade com o sistema normativo pátrio.

A fim de examinar o tema, faz-se imprescindível conceituarmos os institutos da coisa julgada e da ação rescisória tendo em vista suas relevâncias para o Estado de Direito e por estarem intrinsecamente vinculados ao dispositivo em análise. Em seguida, estudaremos o contexto que originou a polêmica sobre o artigo, e o dissenso jurisprudencial que levou à sua elaboração, para que na parte final, possamos expor os principais argumentos favoráveis e contrários à sua constitucionalidade, bem como algumas formas de interpretá-lo conforme à Constituição Federal.

---

<sup>1</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 552.

<sup>2</sup>ASSIS, Araken de. Manual da execução. São Paulo: Revista dos Tribunais 2016, p. 1228/1229; ABELHA, Marcelo. Manual de direito processual civil. 6.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pag. 1070; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Vol. Único. 9ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 897- 901.

<sup>3</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. São Paulo: Revista de Processo, 2016, p. 275-307.

## 2 DA COISA JULGADA E SEUS FUNDAMENTOS

A Constituição Federal de 1988, tratando dos seus direitos e princípios fundamentais, elencou no seu artigo 5º, inciso XXXVI, o instituto da coisa julgada como cláusula pétrea, ou seja, como um valor fundamental do ordenamento jurídico pátrio que, por isso, deve ser sempre maximizado. Nas palavras de Didier Jr.<sup>4</sup>:

A coisa julgada é a concretização do princípio da segurança jurídica. A coisa julgada estabiliza a discussão sobre uma determinada situação jurídica, consolidando um direito adquirido reconhecido judicialmente.

Embora diversos autores tenham contribuído para o estudo da *res iudicata*, é na construção de Chiovenda<sup>5</sup> e Liebman<sup>6</sup> que encontramos seus mais difundidos fundamentos. O primeiro entendia que era na vontade do Estado onde se encontrava o fundamento da coisa julgada, o qual consistia na simples circunstância do atuar da lei no caso concreto, na medida em que isso representaria o desejo do Estado.<sup>7</sup> Lado outro, Liebman<sup>8</sup> não vislumbrou a autoridade da coisa julgada como mais um efeito da sentença, mas sim, como uma qualidade que se somaria aos efeitos para torná-los imutáveis.

Para Liebman, a autoridade da coisa julgada não deve ser considerada como um mero efeito da decisão judicial, mas sim como uma qualidade intrínseca ao próprio pronunciamento do Judiciário. Por outro lado, a eficácia, que não se confunde com autoridade, é a força que emana da sentença transitada em julgado voltada para um resultado, tendo como suporte a estatalidade deste próprio ato.<sup>9</sup>

Nesta esteira, a partir de uma combinação dos pensamentos de Liebman e Chiovenda a respeito dos fundamentos da coisa julgada, leciona Sérgio Gilberto Porto<sup>10</sup>:

Dessa forma, pode-se dizer que em última *ratio*, os fundamentos da coisa julgada, em face de seus propósitos filosóficos de oferecer segurança jurídica, radicam na finalidade inata do ato sentencial de regular definitivamente certa relação jurídica (eficácia), o qual por força da vontade do Estado, pode ser imposto sobre todos (autoridade).

<sup>4</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. v. 2. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p.517.

<sup>5</sup>CHIOVENDA, Giuseppe. Princípios de derecho procesal civile. Madrid: Reus, 1977 *apud* <sup>5</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. Coisa julgada civil- 4ª ed. Ver., atual. e ampl. com notas do Projeto do Novo CPC – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 55.

<sup>6</sup>LIEBMANN, Enrico Tullio, *Efficacia ed autorita dela sentenza*, *apud* PORTO, Sérgio Gilberto, Coisa julgada civil, *ob.cit.* p. 55.

<sup>7</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. Coisa julgada civil- 4ª ed. Ver., atual. e ampl. com notas do Projeto do Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 55.

<sup>8</sup>LIEBMANN, Enrico Tullio, *Efficacia ed autorita dela sentenza*, *apud* PORTO, Sérgio Gilberto, 2011, p. 55.

<sup>9</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil. Ob.cit.*, p.55

<sup>10</sup> *Ibidem*, 4ª ed. Ver., atual. e ampl. com notas do Projeto do Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 55.

## 2.1 COISA JULGADA E SEUS ATRIBUTOS

Tendo em vista a importância e complexidade dos aspectos relacionados a coisa julgada, faz-se mister destacar que o CPC/15 substituiu<sup>11</sup> a expressão “eficácia” por “autoridade” ao definir a *res iudicata*, que segundo o art. 502, CPC pode ser assim conceituada: “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Como se sabe, uma das funções precípua da coisa julgada é a de impedir que se perpetue um estado de incerteza no mundo jurídico, isto é, a partir do momento que uma decisão passa a ser acobertada pela *res iudicata*, esta se reveste de uma virtualidade especial<sup>12</sup>, qual seja, a autoridade com que se apresenta perante o mundo jurídico. Esta virtualidade da sentença, definida por Liebman como uma qualidade, representa a possibilidade do pronunciamento jurisdicional se impor perante todos.

A autoridade da coisa julgada se origina de dois fundamentos básicos: o primeiro seria a opção feita pelo ordenamento jurídico pátrio de que a partir de certo momento, sendo justa ou injusta, correta ou incorreta, a sentença deverá se tornar indiscutível, conferindo, assim, estabilidade à relação jurídica posta à apreciação. O segundo fundamento diz respeito à natureza jurídica, segundo o qual a *res iudicata* encontra lastro na verdade subjetiva processual<sup>13</sup>, ou mais precisamente, como explica Ugo Rocco<sup>14</sup>, na certeza que o juiz adquire ao decidir a lide que lhe é apresentada.

A título de argumentação, é importante mencionar que eficácia difere da autoridade pois representa uma qualidade do que é eficaz, que por sua vez, é aquilo que produz um efeito, ou seja, uma consequência. Por isso, é possível concluir que aquela é um atributo da sentença e não da coisa julgada, que não produz efeitos, mas torna o ato imutável e indiscutível<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> O artigo 469 do CPC/73 possuía a seguinte redação: Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário e extraordinário.

<sup>12</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. Coisa julgada civil. *Ob.cit.*, p. 59.

<sup>13</sup> *Ob.*, cit., p.. 60.

<sup>14</sup> ROCCO, Ugo. *Trattato di diritto processuale civile*, v.2, Torino: Utet, 1966, p. 303, apud PORTO, Sérgio Gilberto, Coisa julgada civil, *ob.cit.*, p. 60.

<sup>15</sup> “Posta desta forma a questão, emerge clara a circunstância de que a eficácia é atributo da sentença, e não da coisa julgada, pois esta não produz efeitos e, sim, apenas torna o ato imutável e indiscutível na medida em que é a sentença, por meio de seus comandos, que se mostra capaz de produzir os resultados almejados pela demanda, os quais são representados pela composição das eficácias que habitam o conteúdo da decisão”(PORTO, Sérgio Gilberto. Coisa julgada civil- 4ª ed. Ver., atual. e ampl. com notas do Projeto do Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 61).

## 2.2 PRESSUPOSTOS DE FORMAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL

Para a formação da coisa julgada material, debruçando-se sobre o artigo 502, CPC, grande parte da doutrina<sup>16</sup> elenca dois pressupostos básicos. O primeiro é a existência de uma decisão jurisdicional que tenha sido lastreada por uma cognição exauriente<sup>17</sup> de forma a se obter um encerramento da cognição sobre a matéria apreciada pelo juiz. Ou seja, para que uma decisão seja acobertada pela coisa julgada, faz-se necessário que o juiz tenha exercido uma cognição profunda, sem limitação em seu aspecto vertical. Nestes termos são as lições de Sérgio Gilberto Porto<sup>18</sup>:

Com isto, se está a sustentar que as demandas de sumariedade material no sentido vertical- vale dizer: as que sofrem limitação em torno da profundidade da cognição – não são aptas a atingir o estado de coisa julgada material, pois em face da superficialidade do conhecimento, se constituem em mero juízo de probabilidade e, como tais, são passíveis de revisão futura.

O segundo pressuposto para a formação da coisa julgada material é o trânsito em julgado, ou seja, é necessário que contra a referida decisão não caiba nenhuma espécie de recurso. Segundo Luiz Dellore<sup>19</sup>:

Evidencia-se o trânsito em julgado quando se verifica a impossibilidade de interposição de recurso, seja porque (i) a decisão é irrecurável, (ii) esgotaram-se os recursos cabíveis, (iii) não houve interposição dos recursos no prazo legal ou (iv) houve aquiescência da parte.

Cabe salientar que, para a discussão a respeito da possível inconstitucionalidade do §15 do art. 525, CPC, é necessário termos em mente o conceito de coisa julgada em seu aspecto material. Assim, não há motivos para, neste trabalho, tratarmos de forma pormenorizada sobre seu aspecto formal, o qual possui uma aplicabilidade endoprocessual, sendo irrelevante para a celeuma que se impõe.

---

<sup>16</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Vol. Único. 9ª edição – Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 878 a 879; CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro - 3ª edição – Atlas 2017; p. 310 a 312. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I.56 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1386 a 1388.

<sup>17</sup> Cabe ressaltar que alguns doutrinadores, dentre os quais destacam-se Araken de Assis e Fritz Bauer que admitem a formação de coisa julgada nas ações cautelares, as quais se constituem em uma das espécies de demandas sumárias quanto à cognição, como ressalta Sérgio Gilberto Porto, “Coisa julgada civil”, página 107, 2011.

<sup>18</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. Coisa julgada civil- 4ª ed. Ver., atual. e ampl. com notas do Projeto do Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 107.

<sup>19</sup> DELLORE, Luiz. Estudos sobre coisa julgada e controle de constitucionalidade – Rio de Janeiro – Forense, 2013, p. 46.

### 2.3 EFEITOS DA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL

Desde que os trabalhos de Keller<sup>20</sup> vieram a público, tornou-se sustentável na doutrina, inclusive por Liebman<sup>21</sup>, que a coisa julgada possui uma função denominada negativa e outra positiva.

Segundo Didier Jr.<sup>22</sup>, ao se debruçar sobre a teoria kelleriana, o primeiro efeito consiste no fato de a coisa julgada impedir que a mesma decisão seja novamente apreciada. Neste sentido, caso a questão decidida seja novamente objeto de apreciação jurisdicional, surgirá imediatamente uma tese defensiva para a parte, que poderá, desde logo, alegar que a matéria encontra-se acobertada pela coisa julgada e, por isso, não poderá ser objeto de reanálise pelo Judiciário, como se infere do artigo 337, VII, CPC.

Analisando o segundo efeito da teoria de Keller, o qual possui caráter positivo, Didier Jr.<sup>23</sup> ensina que este estabelece que a coisa julgada necessariamente deve ser observada, ou seja, em caso de retornar como fundamento de uma decisão, o magistrado não poderá dar solução jurídica distinta daquela decisão que ganhou a característica de imutável pela *res iudicata*, o que certamente ocasiona uma vinculação à atuação jurisdicional.

Percebe-se, assim, que, além de ser um instituto que vele pela segurança jurídica, a coisa julgada, por meio de seu efeito negativo, atua como forma de defesa para impedir um novo julgamento daquilo que já fora decidido. Por outro lado, seu efeito positivo faz com que o conteúdo da *res iudicata* se torne um imperativo para julgamentos futuros, ou seja, poderá servir como fundamento de outra decisão.

Embora seja um instituto com importante função processual, como restou demonstrado acima, e, além disso, com grandes repercussões práticas, a coisa julgada, assim como todos os princípios constitucionais, não é absoluta. É neste contexto que se insere a ação rescisória, conhecida por ser a principal forma de se minorar a imutabilidade e os efeitos provocados pela *res iudicata*, razão pela qual passaremos a estudá-la.

---

<sup>20</sup> KELLER, Friedrich Ludwig. *Ueber litis contestation and uertil*, p. 222 e ss. apud PORTO, Sérgio Gilberto, Coisa julgada civil, *ob.cit.* p. 71.

<sup>21</sup> LIEBMANN, Enrico Tullio, *Efficacia ed autorita dela sentenza*, apud PORTO, Sérgio Gilberto, Coisa julgada civil, *ob. cit.* 55.

<sup>22</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. v. 2. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 514.

<sup>23</sup>Idem, *ibidem*, p.514.

### 3 AÇÃO RESCISÓRIA E A IMPORTÂNCIA DE SEU PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA COISA SOBERANAMENTE JULGADA

A ideia de se invalidar uma decisão já transitada em julgado parece confrontar o objetivo do ordenamento jurídico de solucionar definitivamente os conflitos sociais<sup>24</sup>. No entanto, não há contradição entre estes dois preceitos, haja vista que em determinados casos, mesmo que todos os atos processuais tenham respeitado o devido processo legal, a decisão final proferida pelo Judiciário não se mostra a mais adequada. É neste contexto que se mostra importante a aplicabilidade da ação rescisória.

Em linhas gerais, a rescisória, prevista entre os artigos 966 e 975, CPC, é uma ação especificamente destinada a possibilitar a modificação de decisões que já se encontram amparadas pela proteção da coisa julgada. Assim, configura uma maneira de se relativizar a imutabilidade causada pela *res iudicata*, fazendo com que decisões já transitadas em julgado, por se enquadrarem nas hipóteses legais, possam efetivamente ser alteradas.

Nas palavras de Alexandre Câmara<sup>25</sup>:

Chama-se ação rescisória à demanda através da qual se busca desconstituir decisão coberta pela coisa julgada, com eventual rejuízo da causa original. Em outros termos, já se tendo formado a coisa julgada (formal ou material), o meio adequado para – nos casos expressamente previstos em lei – desconstituir-se a decisão que já tenha sido alcançada por tal autoridade é a propositura de ação rescisória.

Cabe ressaltar que, para ser possível a propositura desta ação, é imprescindível que o caso concreto se adeque às disposições legais. Isto porque, como se extrai da definição de Câmara, a lei, mais especificamente o artigo 966, CPC, define situações “excepcionais” em que surge o direito de se desconstituir determinadas decisões já transitadas em julgado e que, pelos motivos elencados pelo legislador, merecem ser desconstituídas.

Por óbvio, um instrumento processual dotado de tamanho poder, qual seja, alterar decisões já transitadas em julgado, não poderia ser tratado com desleixo pelo legislador e muito menos ser indiscriminadamente utilizado, motivo pelo qual a ação rescisória possui hipóteses de cabimento muito bem delineadas no rol do artigo 966, CPC, bem como no tão polêmico § 15 do artigo 525, CPC.

---

<sup>24</sup> PORTO, Guilherme Athaide. Novo código de processo civil anotado Rio Grande do Sul: OAB-RS, 2015 p. 723. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/baixar-gratuitamente-livro-ldquonovo-cpc-anotadordquo/19705>>. Acesso em: 25/10/2018.

<sup>25</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro, 3ª ed. Atlas: São Paulo, 2017; p. 469.

Ainda neste contexto, tendo em vista o condão de modificar atos jurídicos perfeitos e, por isso, apresentar efeitos retroativos para atingir as decisões rescindendas, o legislador estabelece um prazo decadencial para a possibilidade de se intentar ação rescisória, isto é, fixa um limite temporal para que uma decisão seja desconstituída, o qual, nos termos do artigo 975, CPC corresponde a dois anos a serem contados a partir do trânsito em julgado da decisão que se pretende atacar. Cabe ressaltar que o próprio CPC estabelece situações excepcionais em que o termo *a quo* não seja a data do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. É o que se percebe a partir da redação do §2º do art. 975, que estabelece que o prazo rescisório terá início na data da descoberta da prova nova que por si só poderia assegurar pronunciamento favorável ao autor.

Assim, a partir do momento em que o referido prazo se expirar e, por conseguinte, ocorrer a decadência do direito à propositura de ação rescisória, a doutrina<sup>26</sup> diz que ocorre uma definitiva estabilização da coisa julgada, que passa a ser denominada como “coisa soberanamente julgada”, ganhando definitivamente a característica de imutabilidade. Neste sentido são as lições de Sérgio Gilberto Porto<sup>27</sup>:

Pode-se dizer que a coisa soberanamente julgada se configura quando a decisão atingiu a preclusão máxima na ordem jurídica, representada não apenas pela preclusão recursal, mas também pela incidência da decadência do direito de ação de invalidação desta, vez que a relação jurídica material formada pela decisão que transitou em julgado, não está mais sujeita a qualquer recurso, seja de instância ordinária ou extraordinária, bem como não se encontra mais a mercê de eventual demanda rescisória.

A previsão legal do referido prazo, indubitavelmente, tem a finalidade de proporcionar maior definitividade ao pronunciamento judicial, bem como maximizar a segurança jurídica em relação às partes da lide. Frente ao escoamento do prazo decadencial e, por isso, à estabilização definitiva da decisão, a eventual parte autora da ação percebe que deve se contentar com o resultado do processo e, por outro lado, a parte ré toma ciência de que nada poderá se alterar. Situações estas que, embora proveniente de perspectivas antagônicas, consistem na efetivação da segurança jurídica.

Ante o exposto, para adentrar especificamente no tema acerca dos possíveis entraves da compatibilidade do §15 do art. 525, CPC com a Constituição, é preciso

---

<sup>26</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Vol. Único. 9ª edição – Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 171; PORTO, Sérgio Gilberto. Coisa julgada civil- 4ª ed. Ver., atual. e ampl. com notas do Projeto do Novo CPC. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág 148; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.56 ed. 1v. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.1387.

<sup>27</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. Coisa julgada civil- 4ª ed. Ver., atual. e ampl. com notas do projeto do Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 149.

entender a sua origem, que perpassa algumas divergências jurisprudenciais existentes quanto ao CPC/73, mas que reflexamente atingem o atual Código de Processo Civil.

#### 4 A ORIGEM DA POLÊMICA SOBRE A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Durante a vigência do CPC/73, ganhou grande repercussão a polêmica acerca da possibilidade de rediscussão das matérias que já se encontrassem amparadas pela autoridade da *res iudicata* material, o que foi denominado de relativização da coisa julgada.

Tal discordância envolve o embate entre dois valores de vasta importância para o sistema processual, a segurança jurídica (representada pela *res iudicata*) e a justiça (que serve de fundamento para as propostas de relativização da coisa julgada).<sup>28</sup> Tendo em vista a relevância deste assunto, inúmeros doutrinadores<sup>29</sup> se manifestaram sobre esse embate de valores que, indubitavelmente, acarreta consequências práticas de grande impacto.

Quanto ao tema, afirma Leonardo Greco, defensor da segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada<sup>30</sup>:

A segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes. Ao exercer a função jurisdicional, atuando a vontade da lei, o Estado revela e impõe às partes a norma que licitamente eles devem respeitar como representativa da vontade do próprio Estado, não sendo lícito a este, depois de tornada imutável e indiscutível essa manifestação de vontade oficial, desfazê-la em prejuízo das relações jurídicas e dos respectivos efeitos travadas e produzidos sob a égide da sua própria decisão.

Por outro lado, parte da doutrina<sup>31</sup> defende a relativização da coisa julgada frente às decisões que se mostram desarrazoadas. Exemplo notório deste posicionamento é a lição de Cândido Rangel Dinamarco, citado por Sérgio Porto<sup>32</sup>:

<sup>28</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. In: Relativização da coisa julgada: enfoque crítico. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 17.

<sup>29</sup> TALAMINI, Eduardo. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade. In: Relativização da coisa julgada: enfoque crítico. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 115- p.158; CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. In: Relativização da coisa julgada: enfoque crítico. 2ª edição. Salvador, Juspodivm, 2008, p. 17-p. 38.

<sup>30</sup> GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. In: Relativização da coisa julgada: enfoque crítico. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 255.

<sup>31</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. In: Relativização da coisa julgada: enfoque crítico. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 17.

<sup>32</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. In: Ajuris n. 83/33 apud PORTO, Sérgio Gilberto. Coisa julgada civil- 4ª ed. Ver., atual. e ampl. com notas do Projeto do Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.142.

O objetivo do presente estudo é demonstrar que o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é, portanto, a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciais, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso a justiça (Constituição, art. 5º, XXXV). (...) não é legítimo eternizar injustiça a pretexto de evitar a eternização de incertezas (...) conclui-se que é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto branco e do quadrado, redondo.

Em termos práticos, este polêmico embate entre segurança jurídica e a possibilidade de relativização da coisa julgada pode ser evidenciado quando nos deparamos com uma coisa julgada inconstitucional, isto é, uma decisão que já teve seu trânsito em julgado, mas que se mostra incompatível com os fundamentos da Constituição Federal.

O CPC/15, em seus art. 525, §§12 ao 15, tentou disciplinar a solução desta contravertida questão, que, para ser entendida por completo, deve ser analisada comparativamente com art. 741, CPC/73, dispositivo que também foi alvo de muitas críticas e que, como será analisado, produziu reflexos no CPC atual.

#### 4.1 AS DISCUSSÕES A RESPEITO DO ART. 741, CPC/73.

Ainda sob a vigência do CPC/73, instaurou-se na doutrina grande divergência acerca da constitucionalidade e interpretação do parágrafo único do art. 741, CPC/73<sup>33</sup>. Tal dispositivo tratou sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução contra a Fazenda Pública caso o título executivo fosse fundado em lei, ato normativo ou, até mesmo, interpretação declarados inconstitucionais pelo STF.

Antes da inserção do dispositivo, como ressalta Araken de Assis<sup>34</sup>, o Supremo Tribunal Federal rejeitava o uso de embargos contra execução fundada em título executivo judicial lastreado em lei posteriormente declarada inconstitucional, entendendo que somente por ajuizamento de ação rescisória poderia o devedor desconstituir o julgado que seria executado<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> Art.741, parágrafo único e art. 475, L, parágrafo primeiro: Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. A mesma redação possui o 475-L, CPC/73, o qual dispõe sobre impugnação ao cumprimento de sentença.

<sup>34</sup> ASSIS, Araken. Manual da execução. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1665.

<sup>35</sup> SERPA, Luciane. A defesa do devedor no cumprimento de sentença fundada na inexigibilidade da obrigação reconhecida por sentença inconstitucional e o julgamento da ADI 2418/DF. São Paulo: Revista de Processo, 2018, p. 13.

Em virtude desta inovação, dois posicionamentos surgiram quanto a esta discussão. O primeiro defendia a inconstitucionalidade do referido dispositivo, sustentando que a única forma de se relativizar a coisa julgada e desconstituir decisões já transitadas em julgado seria por meio da ação rescisória. Quanto a este entendimento são dignas de nota as lições de Leonardo Greco<sup>36</sup>:

A segurança jurídica, como direito fundamental, é limite que não permite a anulação do julgado com fundamento na decisão do STF. O único instrumento processual cabível para essa anulação, quanto aos efeitos já produzidos pela sentença transitada em julgado, é a ação rescisória, se ainda subsistir o prazo para sua propositura. (...). Tanto quanto aos efeitos pretéritos, quanto aos efeitos futuros da decisão proferida no controle concentrado, parece-me inconstitucional o disposto no referido parágrafo único do artigo 741, que encontra obstáculo na segurança jurídica e na garantia da coisa julgada (...).

Por outro lado, concordando com o comando do parágrafo único inserido ao art. 741, CPC/73, parte da doutrina<sup>37</sup> sustentou que o legislador criara uma nova hipótese de embargos à execução, que contribuiria para a não perpetuação de títulos executivos inconstitucionais. Ademais, defendiam que, neste caso, os embargos poderiam ser interpostos mesmo após o escoamento do prazo da ação rescisória. Neste sentido, são as lições de Eduardo Talamini<sup>38</sup>:

A regra inova ao conceber uma hipótese de matéria veiculável em embargos à execução do título judicial que é anterior à formação do título. Constitui também uma inovação a possibilidade de revisar inclusive títulos executivos acobertados pela coisa julgada material, independentemente de ação rescisória (e, mesmo, fora do prazo dessa). [...]. Assim, nos casos enquadráveis no art. 741, parágrafo único, a regra geral é a da possibilidade de desconstituição do provimento veiculador da solução inconstitucional, podendo-se excepcionalmente afastar a incidência da norma por razões de segurança jurídica.

Assim, devido a esta polarização dos posicionamentos a respeito da possibilidade de relativização da coisa julgada, fez-se necessário, à época, que o STF se manifestasse para que a doutrina e jurisprudência pudessem seguir a sua orientação, motivo pelo qual foi proposta a ADI 2180, que passará a ser analisada.

---

<sup>36</sup> GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. In: *Relativização da coisa julgada: enfoque crítico*. 2ª edição. Salvador, Juspodivm, 2008, p. 259/261.

<sup>37</sup> TALAMINI, Eduardo. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade; In: *Relativização da coisa julgada: enfoque crítico*. 2ª edição. Salvador, Juspodivm, 2008, p. 115 a 158; ASSIS, Araken de. Eficácia da coisa julgada inconstitucional. In: *Relativização da coisa julgada: enfoque crítico*. 2ª edição. Salvador, Juspodivm, 2008, p. 39 a 61.

<sup>38</sup> TALAMINI, Eduardo. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade. Ob. cit. p. 115/116 e 157.

## 4.2 A ADI 2180

A possibilidade de se insurgir em sede de execução alegando ser o título judicial inexigível, caso seja baseado em “lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal”, foi inserida no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741, CPC/73 (o qual teve sua redação levemente modificada pela lei 11.232/05), autorizando mais uma hipótese de defesa do executado, quando a execução fosse fundada em decisão de mérito inconstitucional – isto é, diante de uma coisa julgada inconstitucional<sup>39</sup>.

Contra a referida medida provisória, o Conselho Federal da OAB ajuizou, em 22/02/2001 uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, a qual foi julgada improcedente pelo STF<sup>40</sup> na data de 04/05/2016, evidenciando, assim, uma nova tendência à relativização da coisa julgada, visto que o dispositivo declarado constitucional criava uma nova forma de afrontar a imutabilidade da *res iudicata* material.

Cabe ressaltar que, embora na data do referido julgamento já estivesse vigorando o CPC/15, o Tribunal entendeu que a referida ADI não perdera seu objeto, tendo em vista que o novo diploma reproduzia quase que inteiramente alguns dispositivos do CPC/73 e, ainda, apresentava norma de transição prevista no art. 1057, CPC/15, a qual estabelecia que o regime do parágrafo único do art. 741, CPC/73 somente se aplicaria às sentenças transitadas em julgado anteriormente à vigência do CPC/2015, restando assim justificada a opção da Corte Constitucional em fazer a análise conjunta dos dispositivos no regime anterior e atual<sup>41</sup>.

Nesta ADI, o voto do relator foi de extrema importância para o processo civil, haja vista ter confirmado a validade tanto do parágrafo único do art. 741, bem como do §1º do art. 475-L, dispositivos que apresentam redações idênticas, somente se diferenciando quanto ao ramo de incidência, sendo que este se refere ao cumprimento de sentença, enquanto aquele aos embargos à execução contra a fazenda pública.

Neste contexto, os dispositivos do CPC/15 que possuíam textos similares aos declarados válidos pela ADI 2418, a saber: §§ 5º a 7º do art. 535 (cumprimento de

---

<sup>39</sup> SERPA, Luciane. A defesa do devedor no cumprimento de sentença fundada na inexigibilidade da obrigação reconhecida por sentença inconstitucional e o julgamento da ADI 2418/DF. São Paulo: Revista de Processo, 2018, p. 13.

<sup>40</sup> ADI 2418 – Relator: Teori Zavascki.

<sup>41</sup> SERPA, Luciane. Op., Cit., p. 3.

sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública) e §§ 12 a 14 do art. 525 (cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelos demais devedores), também foram declarados constitucionais pelo STF, haja vista que suas redações mantiveram-se praticamente as mesmas, somente sendo acrescentados em relação à antiga redação alguns aspectos pontuais<sup>42</sup>: (a) a natureza dos precedentes do Supremo Tribunal Federal elegíveis como paradigmas; (b) o momento em que eventual vício poderá ser invocável por impugnação (arts. 525, § 14; e 535, § 7º); e (c) a distinção havida entre essa causa de inexigibilidade e a hipótese de cabimento da ação rescisória (arts. 525, § 15; e 535, § 8º).

Como se verifica na redação do §12 do art.525, o legislador especificou que o pronunciamento do STF que servirá como paradigma pode ser oriundo tanto do controle de constitucionalidade concentrado, quanto do controle difuso. Ademais, o novo código acrescentou que a decisão do STF que sirva de paradigma para a impugnação por inexigibilidade do título deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, como consta expressamente nos art. 525, §14 e art. 535, §7º, CPC. Por fim, a inovação mais polêmica trazida pelo CPC/15 consiste em hipótese de rescisória que consta no §15, 525, CPC, a qual requer uma decisão já transitada em julgado que venha a ser declarada inconstitucional, momento em que se iniciará o prazo decadencial bienal.

#### 4.3 O JULGAMENTO DA ADI 2418

Quanto ao julgamento da ADI 2418, mostra-se imprescindível analisar uma importante passagem do voto de Teori Zavascki, cuja conclusão foi extremamente esclarecedora quanto à aplicação do parágrafo único do 741 e do parágrafo primeiro do 475-L, ambos do CPC/73:

A inexigibilidade do título executivo a que se referem os referidos dispositivos se caracteriza exclusivamente nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.<sup>43</sup>

O grande ponto a se destacar da supracitada passagem do voto é que, como se percebe no item “c”, a inexigibilidade do título só poderia ser alegada caso a decisão do

---

<sup>42</sup> SERPA, Luciane. Ob. cit. p.3.

<sup>43</sup> ADI 2418 – Relator Teori Zavascki, p. 22.

STF que declarasse a inconstitucionalidade fosse anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda, entendimento este que se encontra amparado no §14, do 525, CPC, o qual menciona explicitamente a necessidade de a decisão do STF ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

Em virtude disso, restou afastado o uso de embargos como meio de defesa contra execução fundada em título executivo judicial lastreado em lei que venha a ser, posteriormente ao trânsito em julgado, declarada inconstitucional pelo STF, sendo a ação rescisória, tal qual prevê o §15 do art. 525, CPC/15, o único meio para se atingir esta finalidade. Sendo assim, fica demonstrada a tamanha importância deste último dispositivo, que tornou a ação rescisória o único meio processual para desempenhar esta importante função.

#### 4.4 DIFERENÇA ENTRE O ART. 966, V E §15 DO ART. 525, CPC

Para uma clara compreensão do tema em análise, é imprescindível que seja feita uma diferenciação entre as hipóteses de propositura de ação rescisória presentes no art. 966, V e no §15, 525, CPC sendo certo que, para tanto, faz-se necessário analisar a sutil, mas importante modificação que o CPC/15 efetuou no primeiro dispositivo.

Como se percebe a partir da comparação entre o antigo art. 485, CPC/73 e o atual art. 966, V, o legislador permitia que fosse proposta ação rescisória quando houvesse violação “literal a lei”, o que agora se tornou cabível contra decisão que viole “norma jurídica”. Como ensina Didier Jr.<sup>44</sup>, esta norma jurídica violada pode ser de qualquer natureza, mas deve ser uma norma geral:

A norma jurídica violada pode ser de qualquer natureza, desde que seja uma norma geral: legal (lei ordinária, delegada, complementar, estadual, municipal), constitucional, costumeira<sup>45</sup>, regimental, administrativa, internacional, decorrente de lei orgânica, medida provisória ou decreto etc. A norma jurídica violada pode ser processual ou material, de direito público ou privado. A ação rescisória serve, enfim, para corrigir um *error in procedendo* ou um *error in iudicando*.

---

<sup>44</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. v. 3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 488.

<sup>45</sup> CRAMER, Ronaldo. Ação rescisória por violação da norma jurídica. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011, p. 195-197, *apud* DIDIER JÚNIOR, Fredie, Ob., cit., p.488.

Como se percebe, embora a norma violada possa ser de qualquer natureza, esta deve ter caráter genérico, que segundo Kelsen<sup>46</sup>: “dirige-se a um número indeterminado de ações de uma única pessoa, de várias pessoas determinadas, de uma determinada categoria de pessoas ou de pessoas indeterminadas, aí a norma é geral”. Sendo assim, se a conduta prevista for geral ou indefinida estamos diante de uma norma geral que, atendendo a outros requisitos, poderá ser rescindida.

Logo, percebe-se que a hipótese de ação rescisória prevista no 966, V distingue-se daquela prevista no §15, 525 por dois motivos principais. O primeiro diz respeito ao momento em que surge a desarmonia entre a decisão do STF, sendo que se essa desarmonia for congênita<sup>47</sup>, ou seja, se o trânsito em julgado da decisão rescindenda for posterior à decisão do STF, a rescisória terá como base legal o art. 966, V, CPC, isto porque estamos diante de uma manifesta violação à norma jurídica já existente. Lado outro, na hipótese do §15, 525, CPC, essa desarmonia se dá quando a decisão do STF é posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda que, por óbvio, não configura uma manifesta violação à norma jurídica.

O outro aspecto diferenciador dessas duas espécies de rescisória consiste no prazo de propositura. Na hipótese do art. 966, V, o prazo se inicia a partir do trânsito em julgado da última decisão tomada no processo, enquanto na hipótese do §15, 525, o prazo se inicia em momento posterior, qual seja, a partir da decisão paradigma do STF, que não tem data preestabelecida para ser proferida, podendo se prolongar por muitos anos.

#### 4.5 DIFERENÇA ENTRE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E A AÇÃO RESCISÓRIA.

Como se percebe a partir da exegese dos §§ 12, 14 e 15 do 525, todos dizem respeito a hipóteses de inexigibilidade do título executivo judicial por terem se formado a partir de uma norma, ou interpretação que não esteja amparada pela Constituição, o que certamente macularia a referida decisão como inconstitucional e, por isso, inexigível seria o seu cumprimento. No entanto, embora todos estes dispositivos tratem desta hipótese de inexigibilidade do título executivo judicial, estes estabelecem formas distintas de se atacar a referida decisão inconstitucional.

---

<sup>46</sup> KELSSEN, Hans. Teoria geral das normas. Trad. José Fiorentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986, p. 10-11, *apud* MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional – 7.ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva 2012, p. 1603.

<sup>47</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. v. 3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 498.

Ocorre que, se a incompatibilidade entre a decisão e a Constituição for congênita, além de ser cabível, como analisado linhas acima, a propositura de ação rescisória com base no art. 966, V, CPC, tal inexigibilidade também poderá ser alegada pela impugnação ao cumprimento de sentença (§§12 e 14 do 525 e §§5º e 7º do 535, todos do CPC). Embora ambas sejam formas de se atacar a decisão declarada inconstitucional pelo STF, a impugnação ao cumprimento de sentença e a ação rescisória não se equivalem, produzindo efeitos diferentes de acordo com a opção do executado ao escolher uma delas.

Se o órgão jurisdicional decide contrariamente a entendimento já firmado pelo STF, será possível ao executado alegar na fase da impugnação ao cumprimento de sentença a inexigibilidade do título<sup>48</sup>. Nesse caso, a alegação tem por finalidade obstar o cumprimento da sentença, encobrindo a pretensão executiva<sup>49</sup>. Sendo assim, a impugnação não tem como objetivo desfazer ou rescindir a decisão a ser cumprida, mas sim visa a reconhecer a sua ineficácia de forma a impedir o trâmite do cumprimento de sentença.

Lado outro, quando o executado tem por objetivo rescindir a decisão, faz-se necessário o ajuizamento de ação rescisória com base no art. 966, V, CPC, que permitirá também a repetição dos valores já pagos em razão da decisão proferida pelo órgão julgador. Assim, a impugnação apenas reconhece a inexigibilidade e impede o cumprimento de sentença, não estando apta à desfazê-la. Assim, se a intenção do executado for de receber o valor pago, deverá se valer da ação rescisória.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: execução. v. 5. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p.497.

<sup>49</sup> SILVA, Beclaute Oliveira. "Coisa julgada baseada em lei inconstitucional (?): considerações à luz da teoria ponteana". In: DIDIER JR, Fredie e EHRHARDT JR., Marcos (org.). Revisitando a teoria do fato jurídico. São Paulo: Saraiva, 2009, p.100. *apud* DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: execução. v. 5. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p.497.

<sup>50</sup> "A distinção é importante. A impugnação apenas reconhece a inexigibilidade e impede o cumprimento da sentença, não tendo o condão de desfazê-la, nem de permitir que haja, por exemplo, a repetição do que já foi pago voluntariamente. Se o executado pretende receber o que pagou voluntariamente, terá de ajuizar ação rescisória para desfazer ou rescindir a decisão exequenda e, então, repetir o valor pago. (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. v. 3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 28-30.)

## 5 INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

No que se refere à incompatibilidade de determinado dispositivo com os preceitos da Carta Magna, como bem explicam Gilmar Mendes e Paulo Gonet<sup>51</sup>, a doutrina constitucional esforça-se para alcançar uma adequada classificação dos diferentes tipos ou manifestações de inconstitucionalidade que os doutrinadores realizam ao analisar a prática jurídica nos tribunais.

Nesse contexto, faz-se necessário analisar o conceito de inconstitucionalidade material pois, embora o §15 do art. 525, CPC tenha sua constitucionalidade contestada também sobre seu aspecto formal, é no primeiro que se enquadra o verdadeiro enfoque deste trabalho. Vale frisar que o critério utilizado para esta classificação é o da origem do defeito que macula o ato questionado<sup>52</sup>.

O vício material diz respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição<sup>53</sup>. Nesta esteira, é essencial deixar claro que a inconstitucionalidade material nem sempre é facilmente detectada no texto normativo em si, podendo muitas vezes ser resultado da forma como o ato normativo foi aplicado no caso concreto.

É imprescindível ressaltar que, quando determinada norma é declarada inconstitucional, com fim de tentar preservar o dispositivo no ordenamento, o intérprete deve lançar mão de uma técnica para lhe dar uma aplicabilidade que esteja de acordo com os princípios constitucionais, denominada interpretação conforme à Constituição, o que, como se verá adiante, é defendido por alguns autores<sup>54</sup> no contexto do §15, 525, CPC.

No que tange à utilização desta técnica interpretativa, ensinam Gilmar Mendes e Paulo Gonet<sup>55</sup> que:

---

<sup>51</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional* – 7.ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva 2012, p. 1435.

<sup>52</sup> *Idem, ibidem*, p. 1436.

<sup>53</sup> *Idem, ibidem*, p.1438/1439.

<sup>54</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro* - 3ª edição – Atlas 2017; p. 481 e 482; NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1413, *apud* SERPA, Luciane. *A defesa do devedor no cumprimento de sentença fundada na inexigibilidade da obrigação reconhecida por sentença inconstitucional e o julgamento da ADI 2418/DF*. Revista de Processo, São Paulo, v. 278. p. 13, abril, 2018 p. 13.

<sup>55</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional* – 7.ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva 2012, p. 1820, 1824 e 1825.

Consoante postulado do direito americano incorporado à doutrina constitucional brasileira, deve o juiz, na dúvida, reconhecer a constitucionalidade da lei. Também no caso de duas interpretações possíveis de uma lei, há de se preferir aquela que se revele compatível com a Constituição. (...). Ressalta-se, por um lado, que a supremacia da Constituição impõe que todas as normas jurídicas ordinárias sejam interpretadas em consonância com seu texto. Em favor da admissibilidade da interpretação conforme à Constituição milita também a presunção da constitucionalidade da lei, fundada na ideia de que o legislador não poderia ter pretendido votar lei inconstitucional.

Em virtude disso, recomenda-se que sempre o intérprete, seja ele quem for, busque o sentido da norma jurídica, não se atendo à letra fria da lei (texto normativo puro), isto é, que ele tente entender o verdadeiro sentido pelo qual o legislador editou a referida norma. Por isso, antes de se reputar materialmente inconstitucional determinado ato normativo, faz-se necessário tentar compatibilizá-lo com a Constituição Federal.

## 6 INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO §15 DO ART. 525, CPC

O §15 do art. 525, CPC prevê que: “se a decisão referida no §12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF”.

Este enunciado deve ser analisado em comparação com o também já mencionado §14 do art. 525, que exclui a possibilidade de superveniente decisão de inconstitucionalidade obstaculizar a execução da sentença, consubstanciando, assim, um comando nitidamente diferente do §15, art. 525, CPC.

Neste sentido, como salienta Luiz Guilherme Marinoni, defensor da inconstitucionalidade do §15, tratam-se claramente de dois dispositivos contraditórios, de modo que o segundo só pode ser compreendido como resultado de uma inserção descuidada, dessas que são feitas em uma norma de grande amplitude no apagar das luzes de uma discussão parlamentar<sup>56</sup>.

Por esta razão, mostra-se imprescindível analisar os principais motivos pelos quais o dispositivo em análise tem sua constitucionalidade contestada e, em virtude disso, não pode ser utilizado pelos juízes e tribunais<sup>57</sup>, ou que deva ser realizada uma interpretação conforme à Constituição para que este seja salvo.

### 6.1 O CONTROVERSO PRAZO PREVISTO PELO §15, ART. 525, CPC/15

Como analisado linhas acima, o capítulo VII do título I do livro III do CPC/15 tratou especificamente sobre ação rescisória, delineando suas hipóteses de cabimento, determinando quem são os legitimados para a sua propositura, estabelecendo os requisitos da peça inicial e estabelecendo seus prazos. Em virtude desse rico detalhamento sobre o instituto, percebe-se que a ideia do legislador foi tratar de forma pormenorizada cada uma de suas hipóteses, para que o intérprete pudesse encontrar nos artigos 966 ao 975 todas as disposições sobre ação rescisória.

Neste sentido, o *caput* do art. 975, CPC estabelece uma regra geral, determinando que o prazo para se propor ação rescisória seria de 2 anos a serem contados a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo. No entanto, como se percebe nos

---

<sup>56</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. Revista de Processo, São Paulo, jan 2016, p.251.

<sup>57</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. Revista de Processo, São Paulo, jan 2016, p.298.

parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo, foram estabelecidas duas exceções a esta regra. Aquele especificou que na hipótese do inciso VII, a qual prevê a possibilidade de ação rescisória em virtude do surgimento de prova nova, o seu prazo máximo será de 5 anos a ser contado a partir da sua descoberta, enquanto neste, o prazo se inicia a partir do momento da ciência da simulação ou colusão.

Lado outro, quando se propôs a criar no §15 do 525, CPC, uma nova hipótese de rescisória, o legislador apenas determinou o seu termo a *quo*, que seria a data de uma futura decisão proferida pelo STF que declarasse inconstitucional uma decisão judicial, uma lei que fundamentou a decisão ou uma interpretação dada ao caso concreto. Em virtude disso, a doutrina<sup>58</sup> passou a questionar a constitucionalidade desta hipótese de rescisória devido à indeterminabilidade de seu prazo, que possui seu termo inicial condicionado a um evento futuro e incerto, qual seja, uma ulterior decisão do STF.

Torna-se, assim, inevitável pensar no hipotético caso de uma decisão do STF ser proferida décadas após o trânsito em julgado da decisão exequenda, o que é plenamente possível, tendo em vista a sobrecarga e morosidade do Judiciário, principalmente no que se refere às questões constitucionais. Assim, percebe-se que o §15 do 525, CPC permite que decisões que tiveram seu trânsito em julgado há muito tempo possam ser rescindidas, o que consistiria em um grande atentado à segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada material e, por conseguinte, uma grande afronta à Constituição.

Além disso, com a aplicação do referido artigo, é possível inferir que as decisões judiciais nunca serão verdadeiramente perenes enquanto o STF não fizer o controle de constitucionalidade sobre a questão de direito envolvida e não tiverem transcorridos os dois anos para a propositura de ação rescisória, que como visto, serão contados a partir da decisão do Supremo<sup>59</sup>. Assim, segundo essa linha de raciocínio, as decisões das primeiras instâncias seriam, de certo modo, provisórias e dependeriam do pronunciamento do STF para se consolidarem como definitivas, o que fere a segurança jurídica de forma inquestionável<sup>60</sup>.

Por isso, ao projetarmos a referida discussão para o âmbito prático, é possível vislumbrar que a parte vencedora, mesmo estando diante do trânsito em julgado do processo que participou, jamais poderá sentir-se definitivamente segura quanto ao

---

<sup>58</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro - 3ª edição – Atlas 2017; p. 310 a 312; MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. *Ob. cit.* 300 a 302.

<sup>59</sup>SERPA, Luciane. A defesa do devedor no cumprimento de sentença fundada na inexigibilidade da obrigação reconhecida por sentença inconstitucional e o julgamento da ADI 2418/DF. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 278. p. 13, abril, 2018 p. 13.

<sup>60</sup> DELLORE, Luiz. Estudos sobre coisa julgada e controle de constitucionalidade – Rio de Janeiro – Forense, 2013 p. 187.

resultado obtido, pois basta uma decisão do STF, mesmo que proferida décadas após a decisão rescindenda, para que tudo se modifique caso a parte vencida proponha a ação rescisória.

Ademais, faz-se mister mencionar a importante crítica quanto ao referido prazo feita por Nery Jr. e Nery<sup>61</sup> que destacam, como ressalta Luciane Serpa, a inusitada hipótese de verificarmos a existência de dois prazos para a propositura da ação rescisória: o primeiro prazo seria contado a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda e o segundo prazo se iniciaria após o trânsito em julgado do acórdão do Supremo que reconheceu a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em que se fundamenta a sentença exequenda.

Segundo os autores, tendo em vista a natureza jurídica do instituto da decadência, não é possível que o prazo expire e depois renasça, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e da intangibilidade da coisa julgada. Da mesma forma, segundo a ótica apresentada por Nery e Nery Jr., estaríamos diante da inconstitucionalidade do artigo analisado.

## 6.2 O PROBLEMA REFERENTE AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Luiz Guilherme Marinoni, faz uma inovadora crítica ao referido dispositivo, a qual não se restringe a criticar a possibilidade de extensão do prazo *ad aeternum*, mas ressalta que neste artigo o legislador atribui ao controle de constitucionalidade feito pelo STF maior relevância se comparado ao controle difuso exercido pelo juiz prolator da decisão rescindenda, o que configuraria uma verdadeira afronta ao sistema misto de constitucionalidade do ordenamento jurídico pátrio.

Como se sabe, no ordenamento jurídico brasileiro existem duas espécies de controle de constitucionalidade. A primeira e mais comum das espécies é o chamado controle difuso, que pode ser entendido como o exercício de análise da constitucionalidade da norma aplicada ao caso concreto, o qual é realizado por qualquer juiz. Nas palavras de Gilmar Mendes e Paulos Gonet Branco<sup>62</sup>:

---

<sup>61</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1409, *apud* SERPA, Luciane. Ob. cit. p.11.

<sup>62</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional – 7.ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva 2012, p. 1428.

O controle de constitucionalidade difuso ou americano assegura a qualquer órgão judicial incumbido de aplicar a lei a um caso concreto o poder-dever de afastar a sua aplicação se a considerar incompatível com a ordem constitucional.

Por outro lado, existe ainda o chamado controle concentrado de constitucionalidade, que é exercido exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal através de uma ação destinada exclusivamente para a análise da constitucionalidade sobre determinado dispositivo.

Partindo da premissa elencada pelo § 15, qual seja, a de que o controle de constitucionalidade do STF torna rescindível uma decisão tomada por um juízo comum, o que se está dizendo, em outras palavras, é que o controle exercido pelo STF deve prevalecer sobre os demais. Em virtude dessa prevalência é que se verifica a relevante crítica de Marinoni<sup>63</sup>, que questiona a existência do controle difuso de constitucionalidade, pois, como se infere do referido dispositivo, esse poderá ser ignorado caso o STF pronuncie-se de forma diferente sobre o tema.

Não há dúvida de que, no que tange às questões constitucionais, a interpretação do STF deve prevalecer, submetendo-se os demais juízes e, por isso, torna-se incoerente admitir que um juízo ordinário possa atribuir a uma questão constitucional interpretação diferente da que lhe tenha dado o STF e, por conseguinte, é extremamente importante que os órgãos judiciais estejam vinculados às decisões do Supremo. Não obstante, como bem ressalta Marinoni, não pode haver confusão entre o poder de controlar a constitucionalidade e poder de decidir de forma indiferente aos pronunciamentos do STF. Se todos os juízes têm o dever-poder de controlar a constitucionalidade, é inegável que este poder só será exercido de forma racional quando submetido ao entendimento do STF.

No entanto, isso não quer dizer que a interpretação do STF possa ou deva se impor sobre as demais interpretações judiciais pretéritas, acarretando a destruição ou nulificação de decisões já transitadas em julgado<sup>64</sup>. Quanto ao tema, é importante citar que o a Suprema Corte Alemã já declarou que: “uma alteração na interpretação do direito não serve de fundamento para a rescisão da coisa julgada”<sup>65</sup>.

---

<sup>63</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. Revista de Processo, São Paulo, 2016, p.285

<sup>64</sup>Idem, ibidem, p.286.

<sup>65</sup>: BGH, Urteil vom 26. April 2006 – IV ZR 26/05 – OLG Bremen, apud MARINONI, Luiz Guilherme, p. 285 Revista de Processo, São Paulo, v. 251, p.286, jan. 2016.

O STF, manifestando-se positivamente em relação à retroatividade dos seus pronunciamentos feitos em controle difuso sobre a coisa julgada<sup>66</sup>, os quais, devem ser seguidos pelos demais tribunais, salientou que tal retroatividade deve ser limitada pelo prazo rescisório, responsável por garantir segurança jurídica às decisões anteriormente proferidas pelos juízes ordinários

Não obstante, as decisões que transitaram em julgado, tratando da questão constitucional posteriormente interpretada de outra maneira pelo STF, expressam, na verdade, um juízo legítimo sobre a constitucionalidade. Como se percebe, este juízo nada mais é que resultado do dever-poder judicial de realizar o controle de constitucionalidade. Além disso, o fato de a decisão transitar em julgado, antes de a questão chegar a análise do STF, é mera consequência do sistema misto de controle de constitucionalidade brasileiro.<sup>67</sup>

Neste sentido, como ressalta Marinoni, permitir essa grande força de atuação do controle de constitucionalidade do STF de forma a atingir a coisa julgada, ao fundamento de sua inevitável demora para se manifestar sobre a questão constitucional, nada mais é que negar o sistema difuso de controle de constitucionalidade. Por isso, leciona o autor<sup>68</sup>:

Ao invés da retroatividade das decisões do STF, seria efetiva e praticamente mais conveniente – obviamente se isto fosse juridicamente possível e conveniente no sistema brasileiro (o que evidentemente não é) – suprimir a possibilidade de o juiz ordinário realizar o controle da constitucionalidade.

Outrossim, aceitar esta irrestrita retroatividade das decisões do STF sobre as decisões proferidas pelos tribunais significa colocar a coisa julgada sob condição ou em estado de provisoriedade, o que é incompatível com a razão de ser da coisa julgada, ferindo assim, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. É neste sentido que Marinoni defende que<sup>69</sup>:

---

<sup>66</sup> “se ao STF compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo absoluto outorgado à sua decisão. Não estou afastando, obviamente, o prazo das rescisórias, que deverá ser observado. Há um limite, portanto, associado à segurança jurídica. Mas não parece admissível que esta Corte aceite diminuir a eficácia de suas decisões com a manutenção de decisões diretamente divergentes à interpretação constitucional aqui formulada. Assim, *se somente por meio do controle difuso de constitucionalidade, portanto, anos após as questões terem sido decididas pelos Tribunais ordinários, é que o STF veio a apreciá-las, é a ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei, instrumento adequado para a superação de decisão divergente*” (STF, RE-ED 328.812, 2.ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.05.2008).

<sup>67</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. Revista de Processo, São Paulo, jan 2016, p.286.

<sup>68</sup>Op., cit., p. 286.

<sup>69</sup>Op., cit., p. 288.

Se ulterior precedente torna a coisa julgada rescindível, não há decisão, tomada em controle difuso de constitucionalidade por juiz ordinário, que tenha alguma utilidade. Sempre importará a decisão do STF. A decisão proferida em controle difuso, embora possa produzir efeitos desde logo, sempre colocará o jurisdicionado em estado de espera, sujeitando-o a uma decisão mais do que inútil; submetendo-o a uma decisão que, ao invés de resolver o litígio e criar uma confiança legítima, amplifica a litigiosidade latente e potencializa os males e as angústias decorrentes da pendência da ação, deixando perceptível que o processo que se desenvolveu com custos de todos os matizes talvez fosse desnecessário.

Conclui-se, assim, que a decisão tomada em controle difuso, que consiste em um pronunciamento válido de um juízo devidamente investido para desempenhar tal função, estará sempre condicionada a um futuro posicionamento do STF, o que é uma afronta ao sistema misto de controle de constitucionalidade. Isso decorre do fato de inexistir hierarquia entre o controle exercido pelo STF e aquele exercido pelos demais tribunais, motivo pelo qual a nova interpretação do Supremo não pode ensejar a propositura de ações para rescindir decisões transitadas em julgado em momento anterior à existência deste novo posicionamento, exceto se estiver dentro do prazo bienal.

Além disso, é possível inferir também, que a decisão fundada em lei, que em momento posterior ao seu trânsito em julgado, seja declarada inconstitucional, é compatível com a Constituição, pois como foi exposto acima, trata-se de uma manifestação legítima do Poder Judiciário. Logo, encontrar fundamento para ação rescisória em pronunciamento ulterior do STF seria mais que efetuar um controle de constitucionalidade sobre uma decisão já transitada em julgado, mas também, destituir os juízes ordinários da capacidade de exercer o controle difuso.<sup>70</sup>

---

<sup>70</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. *Revista de Processo*, São Paulo, p-291, jan 2016.

## 7 A MODULAÇÃO DE EFEITOS PREVISTA NO §13 DO ART. 525, CPC

Apesar das contundentes críticas feitas ao §15 do art. 525, CPC, Luciane Serpa entende que o referido dispositivo não deve ser estigmatizado como inconstitucional, haja vista que o §13 do mesmo artigo cria uma regra que permite o STF modular os efeitos da sua decisão, o que em tese, poderia ser um instrumento de proteção à segurança jurídica e à coisa julgada, institutos estes que são um dos principais motivos para a alegação de sua inconstitucionalidade<sup>71</sup>.

O §13 possui a seguinte redação: “no caso do §12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica”. Neste contexto em que foi inserido, a expressão “modular os efeitos” concede ao STF o poder de fazer com que suas decisões produzam efeitos retroativos ou prospectivos levando em consideração o caso concreto. Desta forma, seguindo este entendimento, o legislador teria criado uma hipótese em que o STF analisará se a coisa julgada deverá ou não ser atingida.

Nesta esteira, tal posicionamento defende que o §13 e sua possibilidade de modular os efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF permitem que o tão polêmico §15 esteja em consonância com a Constituição Federal. Sustenta, desta forma, que o STF deverá analisar o caso concreto e verificar se seria razoável atribuir à sua decisão efeitos retroativos, podendo afetar a coisa julgada, ou efeitos prospectivos, o qual certamente impediria que fosse proposta a ação rescisória do §15. As seguintes passagens resumem este entendimento<sup>72</sup>:

Em nosso sentir, a modulação dos efeitos ganhou novo fôlego com o CPC/2015 e, sem dúvida, termina por preservar a coisa julgada material, pois se forem fixados efeitos prospectivos não há que se pensar também em ação rescisória, porque indiferente para os feitos transitados em julgado em data anterior, mantendo-se as relações jurídicas já consolidadas. Aliás, com ou sem polêmicas, a praxe tem demonstrado ser essa uma preocupação frequente nos julgamentos proferidos pelo STF (...) Nesse cenário, parece pouco provável uma declaração de inconstitucionalidade do § 15 do art. 525 e do § 8º do art. 535 pela Suprema Corte, em especial, porque a possibilidade (dever?) de o Tribunal modular – exatamente para considerar os bens jurídicos vulnerados e ponderar os princípios constitucionais envolvidos – resolveria potenciais efeitos da eficácia *ex tunc* sobre a coisa julgada material perfectibilizada em momento anterior.

---

<sup>71</sup> SERPA, Luciane. A defesa do devedor no cumprimento de sentença fundada na inexigibilidade da obrigação reconhecida por sentença inconstitucional e o julgamento da ADI 2418/DF. Revista de Processo, São Paulo., abril 2018 p. 13.

<sup>72</sup> SERPA, Luciane. A defesa do devedor no cumprimento de sentença fundada na inexigibilidade da obrigação reconhecida por sentença inconstitucional e o julgamento da ADI 2418/DF. Revista de Processo, São Paulo, abril 2018 p. 13.

Não há dúvida de que o pensamento acima exposto tem mérito em considerar que a coisa julgada só poderá ser atingida se houvesse uma ponderação entre a sua intangibilidade e o outro valor a ser tutelado, restando clara, assim, a excepcionalidade de tal efeito. No entanto, mesmo que seja uma hipótese excepcional, tal posicionamento não solucionaria os entraves relacionados à insegurança jurídica e aquele referente ao controle de constitucionalidade.

Ademais, tendo em vista ser o STF um tribunal político, a prerrogativa de modular os efeitos das decisões de inconstitucionalidade e com isso rescindir coisa julgada, deveria ter sido mais bem limitada, isto é, apresentar critérios objetivos para que pudesse ser utilizada. Da maneira como foi estipulada pelo Código de Processo Civil, o Supremo possui discricionariedade para decidir quando irá atribuir efeitos retroativos ou prospectivos, o que pode ensejar uma série de questionamentos por parte de toda a sociedade, haja vista os interesses extrajudiciais que porventura possam estar envolvidos.

## 8 O §15 E SUAS INTERPRETAÇÕES CONFORME À CONSTITUIÇÃO

Como visto alhures, no intuito de preservar, no ordenamento jurídico, determinados dispositivos que tenham sua constitucionalidade questionada, é comum a utilização a técnica da interpretação conforme à Constituição, de forma a aplicá-lo da forma mais condizente com os princípios e valores constitucionais. Neste sentido, no que se refere ao §15, surgem diferentes posicionamentos quanto à sua interpretação, motivo pelo qual se faz necessário analisar o entendimento de três grandes doutrinadores.

Alexandre Câmara<sup>73</sup>, ao perceber o problema referente à inexistência de limite máximo de tempo para o início do prazo rescisório, propõe que seja feita uma aplicação analógica do art. 205 do Código Civil, que, por sua vez, trata do limite máximo dos prazos prescricionais. Segundo o professor, o CPC em diversas ocasiões exerce uma aproximação entre prescrição e decadência, o que tornaria legítima a sua solução para a aplicabilidade do §15. Em virtude disso, no intuito de se tutelar a segurança jurídica, o direito à rescisão só poderia ser exercido até dez anos após o trânsito em julgado da última decisão proferida na decisão rescindenda, tendo em vista ser esse o maior prazo prescricional elencado pelo referido dispositivo.

Outro posicionamento que também é digno de nota é de Nery Jr. e Nery<sup>74</sup>, que diante de um possível prazo duplo de propositura de rescisória, sendo o primeiro prazo iniciado com o trânsito em julgado da decisão exequenda; e o segundo prazo a contar do trânsito em julgado do acórdão do STF<sup>75</sup>, propõem que ocorra um alargamento do prazo da rescisória, a fim de evitar um prazo *ad aeternum*. Segundo os doutrinadores, o segundo prazo somente poderia se iniciar, se a decisão do STF tiver sido proferida nos dois anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão rescindenda. Assim, teríamos um prazo máximo de 4 anos, sendo iniciado com a decisão rescindenda e podendo se prolongar por mais dois anos após a decisão do STF se, e somente se, esta tenha sido proferida dentro do primeiro prazo.

Embora as propostas de interpretação conforme à Constituição acima mencionadas sejam respeitáveis, não parece ser esta a ideia do legislador ao elaborar a

---

<sup>73</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro n- 3ª ed. Atlas: São Paulo. 2017, p. 481 e 482.

<sup>74</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1413, apud SERPA, Luciane. A defesa do devedor no cumprimento de sentença fundada na inexigibilidade da obrigação reconhecida por sentença inconstitucional e o julgamento da ADI 2418/DF. Revista de Processo, São Paulo, v. 278. p. 13, abril, 2018 p. 13.

<sup>75</sup>SERPA, Luciane. A defesa do devedor no cumprimento de sentença fundada na inexigibilidade da obrigação reconhecida por sentença inconstitucional e o julgamento da ADI 2418/DF. Revista de Processo, São Paulo, abril, 2018 p. 13.

redação do §15. Assim, tanto a analogia proposta por Câmara para considerarmos o prazo de 10 anos, quanto o alargamento de 4 anos proposto por Nery Jr. e Nery parecem ir de encontro ao disposto pelo parágrafo 15, o qual expressamente deixa em aberto o prazo para a interposição desta hipótese de rescisória. Ademais, nenhuma destas interpretações são capazes de solucionar o entrave gerado ao sistema misto de controle de constitucionalidade, tendo em vista que o controle difuso continua sendo subestimado, como se a decisão rescindenda não fosse um ato jurídico legítimo.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto em todo o trabalho, é possível inferir que a discussão a respeito da constitucionalidade do §15, art. 525, CPC ainda está longe de ter um fim. Isto porque, como foi mencionado, a celeuma se inicia com o embate entre o princípio da segurança jurídica e a possibilidade de revisitar decisões que de alguma forma se mostram inadequadas, o que enseja uma gama de posicionamentos que até hoje se confrontam.

Como corolário destes diferentes entendimentos, como foi visto, de um lado estão os defensores da inconstitucionalidade do dispositivo, enquanto em posição diametralmente oposta, situam-se aqueles que sustentam sua perfeita compatibilidade com os princípios previstos na Magna Carta e, por fim, entre as duas extremidades, estão os defensores de sua interpretação conforme à Constituição.

Quanto ao tema, entendemos ser louvável a preocupação do legislador com a manutenção da unidade do ordenamento jurídico, impedindo que decisões inconstitucionais produzam efeitos. No entanto, embora tenha sido criada para resolver esta questão, a hipótese de ação rescisória do art. 525, §15 deve ser reputada inconstitucional, tanto pela indeterminabilidade de seu prazo, quanto por sua afronta ao sistema misto de controle de constitucionalidade.

Assim, estabelecer como início do prazo rescisório um evento futuro e incerto, qual seja, decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF em data posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, é institucionalizar a insegurança jurídica tendo em vista que nenhuma decisão será efetivamente definitiva, ainda que acobertada pela coisa soberanamente julgada, vez que poderá ser rescindida décadas depois. Assim, entendemos que esta crítica, por si só, macula a constitucionalidade do parágrafo em análise.

Ademais, vislumbramos ser pertinente a crítica elaborada por Marinoni<sup>76</sup>, que sustenta a inconstitucionalidade do dispositivo por uma afronta ao sistema misto de constitucionalidade ao considerar o controle exercido pelo STF mais importante do que o realizado pelo juiz ordinário.

De fato, no sistema de controle de constitucionalidade pátrio, a decisão de inconstitucionalidade de norma pelo STF tem eficácia obrigatória e *ex tunc*. No entanto, isto não significa possuir aptidão à desconstituição de casos julgados pretéritos, tendo em

---

<sup>76</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. Revista de Processo, São Paulo. jan 2016, p. 275-307.

vista que o plano da decisão judicial não se confunde com o plano da lei. Aquele representa a norma jurídica concreta e individualizada, enquanto este, a norma jurídica geral e abstrata.

Em virtude disso, se no momento em que prolatar sua decisão houver dúvida sobre a constitucionalidade da norma invocada, por inexistir decisão anterior do STF que ponha fim à controvérsia, será totalmente válida a decisão do julgador por reputá-la constitucional, pois foi fundada em legítimo controle incidental de constitucionalidade, o qual é garantido pela própria Magna Carta.

Sendo assim, parece-nos que resta demonstrada a incompatibilidade deste dispositivo com os princípios constitucionais, devendo este ser excluído do ordenamento jurídico, visto que, como foi apontado no item 7 deste trabalho, as formas de interpretá-lo conforme à Constituição mostram-se incompatíveis com o comando legislativo, manifestando, assim, uma tentativa desesperada de salvá-lo.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ASSIS, Araken de. **Eficácia da coisa julgada inconstitucional**. In: **Relativização da coisa julgada: enfoque crítico**. 2.<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

\_\_\_\_\_. **Processo Civil Brasileiro: Manual da execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 4 v.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2017.

\_\_\_\_\_. Relativização da coisa julgada material. In: **Relativização da coisa julgada: enfoque crítico**. 2.<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

DELLORE, Luiz. **Estudos sobre coisa julgada e controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 7.<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. v. 3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. v. 2. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. In: **Relativização da coisa julgada: enfoque crítico**. 2.<sup>a</sup> edição. Salvador: Juspodivm, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos**. Revista de Processo, São Paulo, v. 251, p. 275-307, jan. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional** – 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Vol. Único. 9.<sup>a</sup> edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil** - 4.<sup>a</sup> ed. Ver., atual. e ampl. com notas do Projeto do Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SERPA, Luciane. A defesa do devedor no cumprimento de sentença fundada na inexigibilidade da obrigação reconhecida por sentença inconstitucional e o julgamento da ADI 2418/DF. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 278. p. 13, abril.2018.

TALAMINI, Eduardo. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade. In: **Relativização da coisa julgada: enfoque crítico**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.